

## PAGINA INICIAL

# O LEILÃO DE DEMSETZ COMO MECANISMO REGULADOR: A EXPERIÊNCIA GAÚCHA NA CONCESSÃO DE RODOVIAS

Roberto Tadeu de Souza Junior (AGERGS)

Giácomo Balbinotto Neto (PPGE/UFRGS)

## RESUMO

O objetivo deste artigo será o de analisar as concessões rodoviárias gaúchas no período 1996-2004 à luz do sistema de *franchise bidding*, tomando-se como referência as análises de Demsetz (1968) e Williamson (1976). Comparando-se as evidências obtidas com as críticas formuladas por Williamson (1976), percebe-se que a substituição da regulação direta por um mecanismo de mercado não pode ser pretendida como uma regra geral, tornando-se obrigatória a análise prévia das características e dos fatores locais relativos ao setor rodovias.

Palavras chaves: Leilão de Demsetz, concessões rodoviárias, Regulação de estradas no Rio Grande do Sul.

ENDEREÇO: AV. JOAO PESSOA 52 3 ANDAR [PPGE]

FONE: 3316 31 50 / 980 480 43

E-MAIL: [giacomo.balbinotto@ufrgs.br](mailto:giacomo.balbinotto@ufrgs.br)

Área temática: Macroeconomia, setor externo e finanças públicas [**economia da regulação**]

## O LEILÃO DE DEMSETZ COMO MECANISMO REGULADOR: A EXPERIÊNCIA GAÚCHA NA CONCESSÃO DE RODOVIAS

Giácomo Balbinotto Neto (professor de Economia do PPGE/UFRGS)<sup>1</sup>

Roberto Tadeu de Souza Junior (Economista da AGERGS e mestrando do PPGA)<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo será o de analisar as concessões rodoviárias gaúchas no período 1996-2004 à luz do sistema de *franchise bidding*, tomando-se como referência as análises de Demsetz (1968) e Williamson (1976). Comparando-se as evidências obtidas com as críticas formuladas por Williamson (1976), percebe-se que a substituição da regulação direta por um mecanismo de mercado não pode ser pretendida como uma regra geral, tornando-se obrigatória a análise prévia das características e dos fatores locais relativos ao setor rodovias.

Palavras chaves: Leilão de Demsetz, concessões rodoviárias, Regulação de estradas no Rio Grande do Sul.

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo será o de analisar as concessões rodoviárias gaúchas no período 1996-2004 à luz do sistema de *franchise bidding*, tomando-se como referência as análises de Demsetz (1968) e Williamson (1976). A essência deste estudo consiste na comparação entre as evidências apuradas e os problemas enfrentados pela regulação direta, quando da realização de contratos de longo prazo sob um ambiente de incertezas. Apesar do critério de leilão escolhido não coincidir exatamente com a proposição inicial de Demsetz (1968), uma série de outras variáveis justificam a escolha deste caso na avaliação de uma possível substituição da atividade regulatória pela adoção do mecanismo de *franchise bidding*. Dentre estas variáveis destacam-se a formulação de contratos em um ambiente ainda desprovido de efetiva regulação, bem como a adoção de um critério de concorrência que, ao menos em tese, propiciaria aos usuários do sistema a melhor relação custo-benefício possível. Assim sendo, o artigo enfocará sinteticamente as premissas básicas do leilão de Demsetz contrapondo as mesmas à visão crítica de Williamson (1976), o qual questionava os reais benefícios trazidos por esse novo modelo, sua aplicabilidade e, principalmente, a insuficiência do mesmo no que tange à substituição integral da atividade regulatória. Por fim, as evidências

---

<sup>1</sup> Dr. Economia – Professor PPGE/UFRGS; e-mail: [giacomo.balbinotto@ufrgs.br](mailto:giacomo.balbinotto@ufrgs.br)

<sup>2</sup> Economista – Técnico Superior da AGERGS; e-mail: [robertoj@agergs.rs.gov.br](mailto:robertoj@agergs.rs.gov.br)

apuradas neste artigo serão resumidas de acordo com a metodologia de análise apresentada por Williamson (1976), permitindo a comparação ora proposta.

## 2 A PROPOSIÇÃO DE DEMSETZ (1968)

A existência de economias de escala em níveis de produção equivalentes à dimensão de todo o mercado sugere o atendimento do mesmo por uma única firma, caracterizando a ocorrência de um monopólio natural e, por conseqüência, justificando-se teoricamente a regulação. Percebe-se neste ponto que as economias de escala seriam determinantes na inviabilização da concorrência dentro dos mercados, suportando a proposta relação teórica entre concentração industrial e competitividade. Contudo, Demsetz (1968) questiona a existência de economias de escala como condicionantes a formação de um monopólio natural. Através da utilização de mecanismos de leilões no momento da licitação, o Principal<sup>3</sup> estaria estimulando um processo concorrencial *for the field* anterior à concretização da outorga, o qual seria passível de resultar em preços próximos aos estabelecidos em um ambiente competitivo ( $P = Cmg$ ). Neste contexto, Demsetz (1968) isenta a existência de economias de escala como responsáveis por preços e quantidades monopolistas, uma vez que estas seriam irrelevantes para a determinação do número de concorrentes em um leilão cujo critério seria a menor tarifa cobrada. Assim sendo, conclui-se que quanto maior for o número de participantes maior é a chance de se obterem preços próximos aos custos marginais incorridos, compelindo-se as taxas de retorno a um nível de mercado competitivo, quebrando-se então a ligação entre economias de escala e preços monopolistas<sup>4</sup>. Demsetz (1968) salienta que mesmo nas hipóteses onde a regulação é comumente demandada, como a não duplicação de infra-estruturas e a captura de *windfall profits*<sup>5</sup>, estas não estão relacionadas com a existência ou não de economias de escala na estrutura de custos da firma regulada.

No que diz respeito à primeira hipótese, a essência do sistema proposto por Demsetz (1968) aponta para a não necessidade de qualquer duplicação de sistemas relativos a uma *utilitie*. A alternativa do *franchise bidding* consistiria em uma solução racional no uso da

---

<sup>3</sup> Relação Principal-Agente

<sup>4</sup> Em outras palavras, Demsetz (1968, p. 59) argumenta que “o ponto importante que precisa ser enfatizado é que não existe teoria que permita deduzir a partir de um observado nível de concentração em um dado mercado se o preço e a quantidade estão ou não operando em níveis competitivos”.

<sup>5</sup> Usualmente os *windfall profits* são entendidos como o significativo excesso de lucro, obtido de maneira inesperada, em comparação com a média percebida pelo restante da indústria. Este tipo de renda pode ser propiciada a partir da introdução de novos processos produtivos, da aquisição de insumos a preços diferenciados ou da propriedade de bens que a partir de uma determinada circunstância passem a gozar de uma maior demanda. Para maiores detalhes ver Baldwin e Cave (1999).

infra-estrutura ora concedida, sendo esta vendida pelo atual incumbente ao novo prestador do serviço, vencedor do processo concorrencial estabelecido em leilão. Em outras palavras, a concorrência *for the field*, realizada através do critério do melhor conjunto preço-qualidade, determinaria qual empresa passaria a responder pelo fornecimento do serviço ora leilado, estando implícito nesse processo a também absorção dos sistemas de distribuição já existentes (infra-estrutura).

Reforçando a dissociação entre economias de escala e problemas de duplicação, Demsetz (1968) enfatiza a dificuldade do poder público em mensurar preços apropriados na utilização de recursos escassos, propiciando uma sobre utilização de tais recursos acima de seu nível ótimo. Os principais problemas por ele elencados, no que diz respeito à referida dificuldade estatal, seriam respectivamente: (i) *a falta de entendimento do uso racional de recursos escassos*; (ii) *a interrupção dos serviços não ser suficientemente custosa*; (iii) *a formatação das taxas de uso cobradas demasiadamente elevadas para serem postas em prática*. Tais elementos serviriam como justificativa para que a mensuração deste custo passasse a ser realizada pelo próprio mercado através da disputa entre os *bidders* no momento anterior à outorga, em conformidade com as prerrogativas do chamado leilão de Demsetz<sup>6</sup>, suprindo assim, a dificuldade do poder público em racionalizar o uso de recursos escassos. Além disso, Demsetz(1968) destaca que nenhuma destas hipótese traria em seu escopo a necessidade intrínseca da atividade regulatória, sendo que somente na última suposição alguma forma de regulação poderia ser desejável, tendo em vista a possibilidade de que os benefícios trazidos pela realocação dos recursos viessem a ser menores do que seus custos.

A possibilidade de captura dos chamados lucros econômicos por parte do *bidder* vencedor estaria relacionada diretamente às incertezas que envolvem os contratos de longo prazo tipicamente firmados nas concessões de serviços públicos. Na maioria dos casos, por tratarem-se de setores cujos altos investimentos possuem longo período de maturação e retorno, os contratos de concessão possuem vigência que variam em média entre 15 e 30 anos, variando de acordo com as especificidades de cada situação. As variações de custos ocorridas ao longo de um contrato determinam respectivamente alterações conjuntas nos níveis de lucratividade da empresa. Demsetz (1968) chama atenção para o fato de que estas oscilações de equilíbrio são também comuns em mercados não regulados, especialmente em setores onde os avanços tecnológicos, e por conseguinte, os ganhos de produtividade, são mais iminentes.

---

<sup>6</sup> Critério menor preço, ou ainda, o melhor conjunto preço-qualidade ofertado. Conforme Demsetz (1968) afirma o sistema de *franchise bidding* proporciona o uso do mercado em substituição à agência reguladora.

Na hipótese de modificações conjunturais não previstas contratualmente, capazes de alterarem o equilíbrio inicialmente estabelecido, promovendo a captura de *windfall profits* por parte da empresa contratada, o concedente estaria impossibilitado de realizar novo leilão, uma vez tendo sido pactuado um contrato de longo prazo cujos custos transacionais seriam elevados <sup>7</sup>. Inicialmente, Demsetz (1968) cita três medidas preventivas que poderiam ser tomadas pelo concedente no intuito de minimizar-se às incertezas relativas aos contratos de outorga, as quais seriam respectivamente: (i) *a contratação de experts na formatação inicial dos contratos*; (ii) *o estabelecimento de cláusulas de renegociação*; (iii) *e a adoção de esquemas cost-plus*, os quais consistiriam em uma sobretaxa nos lucros da empresa, tendo em vista a possibilidade de esta auferir receitas contratualmente não previstas. Além das referidas medidas preventivas, Demsetz (1968) aponta que o próprio mecanismo de leilão pode reduzir o preço do serviço contratado ao passo de inibir possíveis percepções de *windfall profits*. A previsibilidade dos lucros extraordinários se faria presente no momento em que o contratante possuísse o conhecimento adequado dos custos de renegociação envolvidos. Uma vez os custos de renegociação sendo superiores aos chamados "lucros imprevisíveis" comprovadamente obtidos, não restaria razão ao concedente em manifestar qualquer interesse pelo aditamento do contrato inicialmente acordado. Da mesma forma, se os *windfall profits* forem superiores aos custos transacionais implícitos, estaria justificado algum tipo de intervenção do concedente no intuito de readequar o contrato às novas situações de mercado. No momento em que os custos transacionais tornam-se equivalentes aos lucros extraordinários ocorridos, quando da análise da viabilidade de uma possível renegociação, os *windfall profits* passariam a ser previsíveis, sendo factível sua contabilização já no momento do leilão, reduzindo o preço do *bidder* vencedor e excluindo a obtenção de rentabilidades imprevisíveis. Por outro lado, Demsetz (1968) destaca que a teoria econômica não fornece os subsídios necessários para afirmar que a regulação seria superior ao mercado no dimensionamento das incertezas, em especial no que se refere à hipótese dos lucros extraordinários. Assim sendo, conclui-se que o mecanismo de *concorrência for the field* possuiria resultados mais efetivos do que aqueles obtidos pelas comissões reguladoras, tanto com relação às incertezas como com os problemas de duplicação da infra-estrutura do leilão, reduzindo o preço do *bidder* vencedor e excluindo a obtenção de rentabilidades imprevisíveis. Por outro lado, Demsetz (1968) destaca que a teoria econômica não fornece os subsídios

---

<sup>7</sup> Os custos transacionais ou custos de negociação podem ser exemplificados através das multas rescisórias comumente estabelecidas nos contratos de concessão. Tais cláusulas visam proteger o concessionário de um possível rompimento unilateral de contrato, aumentando-se o risco do negócio e diminuindo a demanda pela prestação do respectivo serviço.

necessários para afirmar que a regulação seria superior ao mercado no dimensionamento das incertezas, em especial no que se refere à hipótese dos lucros extraordinários. Assim sendo, conclui-se que o mecanismo de concorrência *for the field* possuiria resultados mais efetivos do que aqueles obtidos pelas comissões reguladoras, tanto com relação às incertezas como com os problemas de duplicação da infra-estrutura. Enfatizando-se o objetivo da regulação exclusivamente no que se refere ao estabelecimento de preços competitivos, Demsetz (1968) restringe o papel regulador do Estado apenas no estabelecimento dos critérios de desempate em eventuais leilões cujas tarifas ofertadas fossem semelhantes. Esse restrito papel regulatório atribuído ao Estado por Demsetz (1968) possui como premissas básicas duas hipóteses: (i) *os insumos necessários devem estar disponíveis aos preços de mercado para todo o universo de concorrentes*, (ii) *e o custo de colusão entre os rivais deve ser proibitivamente alto*. Demsetz (1968) conclui que estes requerimentos não se diferenciam daqueles exigidos no combate aos preços de monopólio em qualquer mercado, sendo a produção sujeita ou não à existência de economias de escala. Demsetz (1968) enfatiza que a crítica a teoria do monopólio natural poderia ser melhor entendida através da construção de um exemplo livre de complicações irrelevantes, tais como a (i) *durabilidade dos sistemas de distribuição*, (ii) *as incertezas e o comportamento irracional dos agentes envolvidos*, variáveis estas que poderiam justificar ou não o uso da regulação. Tais variáveis não estariam relacionadas com a essência da teoria do monopólio natural, uma vez que esta dependeria exclusivamente de uma única crença: preço e quantidade estariam sendo praticados em níveis monopolistas quando somente uma firma estivesse operando em um determinado mercado face à existência de economias de escala.

Em suma, o sistema de *franchise bidding* proposto consistiria no estabelecimento da concorrência pelo mercado ao invés da tradicional competição realizada dentro dos próprios mercados, tendo-se em vista a impossibilidade dessa modalidade no caso dos monopólios naturais. O método de concorrência *for the field* indicado consiste em um mecanismo de leilão cujo critério corresponde a escolha do melhor conjunto preço-qualidade ofertado. Mesmo sob condições de incertezas, Demsetz (1968) entende que a simples utilização do modelo de *franchise bidding* seria suficientemente satisfatória no que se refere à solução dos problemas empírica e teoricamente enfrentados pela regulação. Para isso, torna-se necessário o estabelecimento de contratos de longo prazo que possibilitem, dentre outras variáveis, renegociações de cláusulas e a compra do ativo não amortizado pelo novo *bidder* vencedor<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Com relação as premissas formuladas por Demsetz (1968) destacam-se as importantes contribuições posteriormente trazidas por Posner (1972). Para Posner (1972), a atividade regulatória parte do equivocado pressuposto de que os lucros monopolistas não são inevitáveis, implementando-se subsídios cruzados entre diferentes classes de consumidores, denotando-se assim uma espécie de taxaço. Além disso, Posner (1972)

### 3 A ABORDAGEM CRÍTICA DE WILLIMSON (1974)

Conforme anteriormente abordado, as considerações de Demsetz (1968) acerca da utilização do sistema de *franchise bidding* como instrumento regulador de mercados monopolistas possui, em sua essência, uma séria de críticas a eficácia da atividade regulatória convencional, tanto do ponto de vista teórico como empírico. Neste contexto, Williamson (1976) analisa o sistema proposto com o objetivo de observar até que ponto os problemas tipicamente enfrentados pela regulação seriam plenamente sanados através de sua substituição por um mecanismo de mercado. Assim, a idéia central das críticas de Williamson (1976) às proposições de Demsetz (1968) consiste na ênfase das falhas incorridas pela regulação como principal justificativa para adoção de um sistema alternativo. Para Williamson (1976), simplesmente mostrar que a regulação é falha não estabelece concretamente que a mesma consiste em um modo inferior de organização da atividade econômica. Williamson (1976) considera que os problemas enfrentados pela regulação variam em conformidade com o tipo de atividade regulada e com o modelo regulatório empregado (custos transacionais). Dessa maneira, a avaliação dos problemas incorridos pela regulação deve ocorrer de maneira pragmática, sendo respeitadas as características e especificidades da atividade a ser concedida, bem como o próprio estudo das alternativas de substituição da atividade regulatória. Seguindo esta linha de raciocínio, Williamson (1976) entende que uma eventual descaracterização da atividade regulatória deve ser obrigatoriamente precedida de avaliações acerca das propriedades inerentes às alternativas propostas, não de maneira genérica, mas específica para a atividade em questão. Realizadas as análises e constatado que a alternativa proposta é similarmente falha, ou ainda, prejudicial em outros aspectos não afetados pela regulação, as vantagens de substituição podem ser ilusórias. Em outras palavras, Williamson (1976) assume que a comparação entre os modos de oferta para um monopólio deve preceder estudos abstratos, uma vez que a análise detalhada de casos individuais deve ser impreterivelmente considerada. Por outro lado, Williamson (1976) reconhece as características positivas e os atrativos concernentes ao sistema de *franchise bidding*, restringindo suas críticas no que se refere à consideração deste como um mecanismo substituto completo e irrestrito da regulação direta. A visão pragmática de Williamson (1976) é ratificada quando da afirmação de que uma

---

também apresenta a figura dos contratos recorrentes de curto prazo como alternativa de solução a possíveis problemas trazidos pela adoção do *franchise bidding*, bem como aposta na eficácia do sistema jurídico no que se refere ao *enforcement* dos contratos. Para maiores detalhes sobre as contribuições de Posner (1972) ver Souza Júnior (2004).

decisão definitiva sobre qual método de oferta a ser empregado em uma estrutura monopolista não pode ser garantida, entendendo que modificações de variáveis podem afetar a determinação do melhor mecanismo a ser utilizado. Da mesma forma, Williamson (1976) elenca uma série de fatores passíveis de consideração no processo de tomada de decisão entre qual método alternativo seria melhor empregado. Dentre estes fatores, Williamson (1976) destaca (i) *a eficácia do leilão utilizado*; (ii) *a tecnologia envolvida* e as incertezas de demanda; (iii) *o nível de conhecimento específico adquirido pelos ofertantes*; (iv) *as especificidades dos investimentos de longo prazo*; (v) *e as tendências e oportunismos políticos envolvidos*. De um modo geral, na comparação entre o sistema de *franchise bidding* e a atividade regulatória, Williamsom (1976) destaca que, quanto mais confiável for o processo de contratação e maior a eficácia que a concorrência obtiver, tanto no início do concessão como nos intervalos de renovação, maior será a tendência para adoção de um método de mercado. Por outro lado, a regulação torna-se favorecida quando os contratos são incompletos e, portanto, propícios à percepção de lucros inesperados, bem como quando o processo competitivo, em qualquer uma das fases apontadas, não ocorre de maneira eficaz (Williamson, 1976 p. 75).

A primeira objeção ao leilão de Demsetz citada por Williamson (1976), refere-se à falta de eficiência econômica apresentada pelo mesmo, na medida em que o modelo alternativo proposto não garante a igualdade entre preço e custo marginal. O fato de um sistema de leilão baseado no critério melhor preço-qualidade imputar ao ofertante, pelo menos em tese, taxas de lucro inferiores às percebidas em um monopólio não regulado, não significa que os preços estejam estabelecidos ao mesmo nível de seus custos marginais<sup>9</sup>. Posteriormente, Williamson (1976) centraliza sua análise crítica nos problemas até então tratados por Demsetz (1968) como "irrelevantes complicações", ou seja, nas questões referentes às duplicações de infra-estrutura, às incertezas e ao comportamento irracional dos agentes. Além disso, Williamson (1976) inicia seu questionamento acerca do êxito na substituição da atividade regulatória pelo *franchise bidding* no próprio momento da elaboração do leilão, o qual necessitaria de um aparato administrativo muito próximo daquele

---

<sup>9</sup> Esta crítica foi inicialmente elaborada por Tecer (1969), o qual destacava que a preocupação do sistema de Demsetz (1968) estava diretamente relacionada com a taxa de retorno percebida pelo monopolista, e não necessariamente com a condição de bem estar social, princípio básico da atividade regulatória. O fato de um sistema de leilão baseado no critério melhor preço-qualidade imputar ao ofertante, pelo menos em tese, taxas de lucro inferiores às percebidas em um monopólio não regulado, não significaria que os preços estejam estabelecidos ao mesmo nível de seus custos marginais. Em outras palavras, Tecer (1969) conclui que uma taxa de retorno competitiva pode coexistir pacificamente com a cobrança de um preço monopolista, uma vez que a mesma pode ser obtida simplesmente através da utilização sub-ótima dos recursos produtivos envolvidos.



exigido pelas comissões regulatórias. Dessa maneira, Williamson (1976) incorpora as questões relativizadas na proposição inicial do sistema de franchise bidding, estruturando sua análise sob a perspectiva de possíveis arranjos contratuais: (i) *o estabelecimento de um contrato único, definitivo, denominado de once for all contract*<sup>10</sup>; (ii) *contratos incompletos de longo prazo*; (iii) *e recorrentes contratações de curto prazo*. Observando-se as denominações dadas aos três tipos de contratos analisados no estudo crítico promovido por Williamson (1976), verifica-se que o modelo incompleto de longo prazo coincide com o tipo de contratação sugerida por Demsetz (1968), enquanto os sucessíveis acordos de curto prazo vão ao encontro da proposição de Posner (1972).

Iniciando pela perspectiva de um contrato *once for all*, Williamson (1976) divide esta modalidade entre contratos contingenciais completos e contratos incompletos. Os contratos contingenciais completos são usualmente complexos de serem redigidos, negociados e acordados, sendo que suas deficiências transacionais são passíveis de serem encontradas em várias outras experiências. Conforme Williamson (1976), um contrato para ser considerado completo requer que cada proponente especifique os termos pelos quais ele estaria apto a ofertar os serviços no presente momento e, ainda, uma vez o preço estar sendo formatado em resposta a futuras incertezas, os termos e condições sobre os quais ele será ofertado no futuro. Considerando-se impossível a eliminação total das incertezas com relação às futuras condições de oferta através da consolidação de um contrato definitivo completo, Williamson (1976) remete a análise para os contratos incompletos de longo prazo. Via de regra, contratos incompletos possuem custos, os quais são agravados na medida em que tais contratações são realizadas por um longo período de tempo, estando tais instrumentos sujeitos a comportamentos oportunistas em maior escala. Demsetz (1968) simplifica o problema dos custos transacionais, considerando que contratos de longo prazo, firmados a partir do encerramento do leilão, seriam acompanhados de cláusulas que permitissem sua renegociação, inclusive com tais condições estando sujeitas a sanções. Tais cláusulas empregariam adaptações contratuais em resposta à ocorrência de eventos imprevisíveis, estando às partes envolvidas, na falta de um ente imparcial, manipulando os dados em conformidade com seus interesses<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Corresponderia a uma espécie de contrato “*de uma vez por todas*”, significando uma concessão plena de longo prazo.

<sup>11</sup> Williamson (1976) salienta a hipótese de serem mensurados no início do contrato os efeitos de fatos imprevisíveis sobre o lucro das partes envolvidas. Assim, uma vez as conseqüências sendo completamente conhecidas, um ente imparcial, a um baixo custo, poderia tornar eficaz as respectivas cláusulas de renegociação. Contudo, observa-se que nesta hipótese não haveriam incertezas, na medida em que, contraditoriamente, fatos imprevisíveis já teriam seus efeitos mensurados no momento da contratação.

Dentre os problemas de *moral hazard* que impactam os contratos incompletos de longo prazo, acordados sob um ambiente de incertezas, Williamson (1976) destaca as seguintes questões: (i) *obscuridade no critério inicial do vencedor (melhor conjunto preço-qualidade)*; (ii) *problemas de execução do contrato*; (iii) *e falta de paridade entre os concorrentes nos intervalos de renovação da outorga*. A obscuridade no critério inicial do vencedor fica por conta da descrença de Williamson (1976) no mecanismo pré concorrencial proposto por Posner (1972), cuja idéia consistiria na consulta prévia do conjunto de potenciais usuários interessados em adquirir o serviço. Este procedimento assumiria que os potenciais usuários, além de possuírem tempo e inclinação para tal pesquisa, estariam aptos a avaliarem abstratamente os diversos conjuntos de preço-qualidade disponibilizados pelos concorrentes. Ao denominar como impraticável a proposição de Posner (1972), Williamson (1976) também destaca a fragilidade na mensuração das preferências agregadas do conjunto de potenciais usuários pesquisados, bem como os decorrentes problemas de execução oriundos dos pré-contratos firmados. Em outras palavras, Williamson (1976) não acredita no êxito do critério de menor preço, entendendo que este acabaria por reduzir a qualidade do serviço prestado, tanto pelo comprometimento tarifário percebido na fase de pré-contratação como no estímulo à produção de ofertas de difícil aplicabilidade prática.

Williamson (1976) observa que os referidos problemas de execução, associados às dificuldades encontradas nos intervalos de renovação dos contratos, aproximam a convencional atividade regulatória do proposto sistema de franchise bidding. Por possuírem significativos *sunk costs*, presume-se que os contratos de concessão advindos do leilão proposto por Demsetz (1968) seriam acordados em prazos compatíveis com o retorno do respectivo investimento, ou seja, contratos de longo prazo.

Williamson (1967) assume que somente problemas de conduta extremamente graves ou freqüentes possibilitariam uma possível rescisão contratual, pois na medida em que pequenas falhas possam romper o *franchise* o contrato de longo prazo firmado torna-se uma ficção e seus investimentos viciados. Além disso, ele destaca que eventuais rescisões contratuais permitiriam inferir-se equívocos no processo de decisão do ofertante vencedor. Em outras palavras, a rescisão contratual implicaria assunção de erro pela respectiva burocracia pública responsável pelo processo de outorga, justificando a adoção de aditivos em detrimento de rescisões de contrato unilaterais. Soma-se a isso, os elevados custos transacionais e os morosos litígios judiciais implícitos a uma eventual substituição do atual

incumbente<sup>12</sup>. Outro problema relacionado à regulação que na visão de Williamson (1976) não seria sanado pelo simples uso do modelo de *franchise bidding*, diz respeito aos reajustes tarifários contratualmente previstos. O estabelecimento de preços fixos em um contrato de longo prazo é praticamente improvável, na medida em que a relação preço-custo é instável, estando esta diretamente vinculada com as variações de demanda, tecnologia, índices inflacionários e das condições de oferta dos fatores locais (Williamson, 1976 p. 82). Os reajustes tarifários, usualmente balizados em índices contratuais específicos do setor ora concedido, não necessariamente preservam o equilíbrio econômico financeiro inicialmente acordado.

Em um ambiente regulado, as revisões contratuais funcionam exatamente como um verificador dos impactos proporcionados pelos reajustes tarifários sobre o equilíbrio econômico financeiro inicialmente acordado. Dessa forma, o sistema de *franchise bidding* não estaria apto a garantir que a simples utilização de um determinado indexador de preços seria suficiente para manter o equilíbrio de uma concessão, estando esta sujeita ao mesmo tipo de problema comumente enfrentado pelas agências regulatórias. Williamson (1976) também chama a atenção para a presença de eventuais lacunas contratuais com relação às especificidades dos níveis de qualidade exigidos. Esta variável, somada a falta de previsão contratual para o acompanhamento e monitoramento dos procedimentos contábeis adotados pelo monopolista, asseguram um grande espaço de liberdade aos concessionários. Assim sendo, a comissão responsável pela realização do leilão deve atentar em especial para os níveis de qualidade inicialmente exigidos e acordados contratualmente. Uma vez a firma agindo em estrita conformidade com o contrato, eventuais acréscimos de qualidade por parte do poder público dificilmente serão incorporadas ao negócio, em especial se as condições de lucro já estiverem sendo percebidas pelo concessionário. Por outro lado, mesmo que os níveis de qualidade inicialmente acordados sejam os mais adequados ao serviço ora concedido, a exigibilidade ou o chamado *enforcement* para a implementação dos mesmos requer um aparato administrativo semelhante ao encontrado em uma agência reguladora<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Importante ressaltar neste contexto, que as críticas de Williamson (1976) centralizam-se majoritariamente na possibilidade de substituição da atividade regulatória pela simples adoção do sistema de *franchise bidding*, e não propriamente no novo modelo em si. Prova disso é que a maioria das ressalvas feitas por Williamson (1976) coincidem com problemas identicamente percebidos em mercados onde a regulação se faz presente, ou seja, não sendo sanados pela utilização do modelo proposto por Demsetz (1968).

<sup>13</sup> Neste mesmo sentido, Goldberg (1976) ressalva que a assimetria de informações existente entre os usuários e as concessionárias, bem como a dificuldade destes em avaliarem a exata qualidade dos serviços prestados, beneficiam a formação de agências, denotando-se assim, novamente, a convergência do sistema de *franchise bidding* para a regulação propriamente dita. Ainda com relação a questão contábil, Williamson (1976) destaca

Ainda com relação às renegociações contratuais, Williamson (1976) destaca que em circunstâncias onde as mesmas são comuns e porventura vitais a manutenção dos níveis de lucratividade da concessionária, as habilidades políticas passam a desempenhar um relevante papel. Na visão de Williamson (1976), fatores políticos poderiam inclusive determinar o resultado de um leilão, substituindo-se assim, os critérios técnicos atribuídos ao conjunto de melhor preço-qualidade. Williamson (1976) não isenta a regulação deste tipo de problema, porém, entende que o sistema de *franchise bidding* estaria mais vulnerável a interferência política e, por conseguinte, inapto a suprir as carências regulatórias. O incentivo para investir recursos privados, no que tange a influenciar decisões políticas, estaria diretamente vinculado com o nível de vantagens resultantes que podem ser privadamente apropriadas. Na medida em que Williamson (1976) supõe um maior controle sobre a taxa de retorno em um ambiente regulado, os ganhos potenciais de um sistema de *franchise bidding* justificariam um maior investimento nas deliberações políticas.<sup>14</sup> A falta de paridade no momento da renovação da outorga não se constitui em um problema exclusivo dos contratos incompletos de longo prazo, sendo esta percebida com maior facilidade nos recorrentes contratos de curto prazo formulados por Posner (1972). Conforme Williamson (1976), a falta de concorrência no momento da renovação somente pode ser justificada na medida em que esta seja inviável, portanto, sob nenhuma outra condição torna-se desejável que a empresa vencedora do processo original perceba qualquer tipo de vantagem sobre as demais. No momento em que o tipo de contrato previsto por Posner (1972) requer renovações em um período de tempo inferior a proposição inicial de Demsetz (1968), o problema da falta de paridade tende a se agravar, tornando-se variável fundamental no sucesso das contratações de curto prazo.

A paridade entre os concorrentes, na hipótese de contratações de curto prazo, estaria assegurada quando as plantas e os equipamentos necessários à operação do negócio não possuíssem alto nível de especialização, bem como já estivessem sido completamente exauridas durante o período original<sup>15</sup>. Além dessas condições, as análises de Demsetz (1968) e Posner (1972) desconsideram o capital humano na obtenção da paridade entre os concorrentes. Para Williamson (1976), em ambas análises não houve nem a consideração da

---

que a adoção de monitoramentos ou de quaisquer outra técnica de controle acabariam por aproximar o bidder vencedor e a agência responsável pelo franchise, em uma relação de quase-regulação.

<sup>14</sup> Observa-se aqui a referência que Williamson (1976) faz aos problemas de *rent seeking*, entendendo que tais dispêndios improdutivos, ineficientes do ponto de vista social, estariam mais propensos de ocorrerem em um sistema de *franchise bidding* do que em um ambiente regulado.

<sup>15</sup> Estabelecendo-se uma ligação com o caso das rodovias, percebe-se que os investimentos neste setor são caracteristicamente *sunk costs*, bem como não são exauridos durante o período de contratação, tendo-se em vista a sobrevida estrutural do pavimento após a vigência da concessão prevista em alguns contratos. Este é

complexidade dos equipamentos nem da planta utilizadas, fato este comum na infra-estrutura relativa a uma *utility*. A alternativa baseada na transferência do ativo não amortizado para o novo incumbente, foi entendida por Williamson (1976) como insuficiente na solução completa do problema da paridade. Segundo as críticas de Williamson (1976), este tipo de abordagem está restrita aos aspectos legais, deixando descoberta quaisquer análise relativa às propriedades econômicas da transferência. Entre as omissões apontadas, destaca-se a possibilidade de manipulação na avaliação do ativo, fato este que somado à dificuldade de implementar-se o cálculo da depreciação, pode, via de regra, conduzir a estimativas de superavaliação da planta e dos equipamentos a serem transferidos<sup>16</sup>.

Uma das formas passíveis de solucionar os problemas de avaliações de ativo, seria a contratação de auditorias no combate as distorções de estimativas entre o vencedor da concorrência original e os novos interessados. Todavia, Williamson (1976) salienta que tal alternativa nada mais é do que uma nova convergência do sistema de *franchise bidding* para a regulação, uma vez que este tipo de procedimento é comumente desenvolvido pelo corpo técnico empregado em uma agência regulatória. Outro fator importante na avaliação do ativo, é a suposição de Williamson (1976) que tal procedimento ocorre com maior intensidade em um ambiente regulado. O objeto da regulação, via de regra, consiste no controle da remuneração do monopolista, sendo esta o produto entre o montante de ativos empregados no processo e a taxa de retorno ora pactuada. Adicionalmente, regulados e reguladores estão em constante negociação, em especial no momento das revisões tarifárias, revisões estas que não necessitam obrigatoriamente obedecerem à periodicidade estabelecida em contrato. Tais requisitos implícitos a regulação acabariam por tornar esta mais confiável no que se refere à avaliação de ativos, enquanto o sistema de *franchise bidding* indicaria um maior litígio entre as partes. A avaliação do capital humano é outra omissão contida nas premissas do *franchise bidding*. Williamson (1976) caracteriza o capital humano como um bem não fungível, ou seja, contendo níveis semelhantes de especificidade aos percebidos pela infra-estrutura da empresa. Neste caso, relutância dos empregados em serem transferidos para outra empresa acabaria por resultar em um custo adicional para os novos concorrentes, novamente prejudicando a paridade no momento da renovação. Fatores como a utilização de máquinas altamente especializadas e despadronizadas, o comportamento *free rider* dos empregados transferidos

---

exatamente o caso das concessões rodoviárias realizadas no Estado do Rio Grande do Sul, apesar dos aditivos contratuais posteriormente estabelecidos terem revogado esta exigência.

<sup>16</sup> Williamson (1976) exemplifica os problemas de mensuração do ativo quando bens e equipamentos são adquiridos pela concessionária de maneira não competitiva (empresas coligadas/controladas), ou seja,

mediante modificações no quadro, a existência de processos produtivos pragmáticos e a idiosincrasia da comunicação, justificariam o aumento de custos sentido pelos novos concorrentes, oriundos de uma realocação completa, ou significativamente extensiva, do capital humano existente. Com isso, Williamson (1976) conclui que problemas relativos ao capital humano e a avaliação de ativos, por existirem no esquema de *franchise bidding*, não podem ser utilizados como justificativas ao não uso da regulação. A principal consequência trazida por estas variáveis seria justamente a perda de paridade, imputando-se prejuízos ao processo concorrencial *vis à vis* às diferenças apuradas entre os preços ofertados. Em outras palavras, o resultado da adoção do sistema de *franchise bidding*, via contratações de curto prazo, seria a substituição de um grande número de concorrentes no começo da concessão por um pequeno número de barganhadores nos subseqüentes intervalos de renovação, frustrando a concorrência e inviabilizando as melhorias sociais implícitas a proposição inicial.

Em suma, a análise de Williamson (1976) indica uma convergência entre a regulação direta e o modelo de *franchise bidding* no que se refere às características dos problemas enfrentados. Nesse sentido, Williamson (1976) considera que fatores como: (i) *a eficácia da concorrência promovida pelo leilão*, (ii) *o nível de especificidade dos investimentos requeridos* e (iii) *da tecnologia envolvida*, bem como (iv) *a demasiada exposição a problemas de conduta política* devem ser obrigatoriamente levados em consideração na escolha entre a sistemática de *franchise bidding* e a regulação direta. Por outro lado, as semelhanças inferidas em relação aos dois modelos ora propostos conduzem às conclusões de Williamson (1976) de que: (i) *as análises individuais de caso devem preceder a realização de qualquer estudo abstrato*; (ii) *regulação e franchise bidding diferem somente na forma e não em espécie*. A primeira conclusão de Williamson (1976) indica um pragmatismo na utilização do *franchise bidding* como mecanismo regulador. Os diferentes resultados obtidos a partir de estudos de caso já realizados corroboram com o pragmatismo sugerido, inferindo-se que a escolha do correto mecanismo regulador deve levar em consideração as características e os fatores locais relativos ao monopólio concedido. Com relação à segunda afirmativa de Williamson (1976), conclui-se que a pretensa substituição da atividade regulatória pelo leilão de Demsetz (1968) implica exclusivamente na troca de um aparato regulatório por outro, diferenciando-se apenas o modelo de regulação a ser implementado.

---

contabilmente relatados porém superdimensionados, ocasionando desvantagens aos demais ofertantes no momento da licitação.

#### 4 A EXPERIÊNCIA DOS PÓLOS RODOVIÁRIOS GAÚCHOS: 1996-2004<sup>17</sup>

Embora se levando em consideração o pragmatismo nas análises relativas a escolha sobre qual sistema regulatório deverá ser adotado, o estudo de caso apresentado neste item revela uma série de problemas acerca da sistemática do *franchise bidding* anteriormente discutidas neste artigo. O estudo comparativo entre o leilão de Demsetz e a regulação direta indicam a convergência destes modelos no que tange às dificuldades enfrentadas ao longo de uma concessão, reforçando o detalhamento micro-analítico do setor a ser delegado.

Com relação à metodologia desenvolvida por Williamson (1976), as principais características das concessões rodoviárias gaúchas, para os propósitos deste estudo, podem ser colocadas da seguinte forma: exclusividade na exploração de cada Pólo Rodoviário concedido; contratos incompletos de longo prazo com duração de 15 anos; possibilidade de extinção da concessão em virtude de reiterados descumprimentos contratuais conforme previsto na Lei Federal de Concessões n.º 8.987<sup>18</sup>; estrita vinculação dos contratos ao instrumento convocatório, em especial às condições técnicas de qualidade previstas nos Projetos Básicos de Exploração e nos Projetos de Engenharia Econômica; equilíbrio econômico-financeiro dos contratos lastreado no modelo de Taxa Interna de Retorno (TIR); falta de participação da agência de regulação (AGERGS) na respectiva elaboração dos contratos; fiscalizações de competência conjunta da AGERGS e do Poder Concedente; definição dos critérios de reajuste anual com base na criação de uma cesta de índices; não previsibilidade de revisões tarifárias periódicas; estabelecimento de cauções e seguros por parte da concessionária no intuito de assegurar-se a execução do objeto contratado; revisões tarifárias extraordinárias, ajustamentos contratuais e mediações de conflitos entre as partes são de competência da AGERGS; clara regulamentação das penalidades impostas às concessionárias no caso de descumprimentos contratuais ou do não atingimento dos níveis de qualidade pactuados; estabelecimento objetivo e normatizado dos indicadores de qualidade exigidos; retorno ao Poder Concedente de todos os bens reversíveis e transferidos para a concessionária após o término da concessão; alto nível de especificidade dos ativos investidos.

---

<sup>17</sup> Para uma descrição completa e ampla da experiência gaúcha na concessão rodoviária, conferir SouzaJunior (2004). Aqui, devido a limitação do espaço apenas apresentamos os principais pontos a serem explorados do ponto de vista teórico.

<sup>18</sup> <sup>18</sup> Conforme a Lei Federal n.º 8.987 as concessões podem ser extintas nas seguintes hipóteses: o advento do término contratual; encampação; caducidade; rescisão; falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. Os referidos descumprimentos contratuais possibilitariam, a critério do Poder Concedente, declarar a caducidade da concessão.

A partir de 1995 o Governo Federal<sup>19</sup> começa a implantar o Programa Nacional de Concessões Rodoviárias, marcando o início da experiência brasileira na delegação à iniciativa privada dos serviços de conservação, manutenção e duplicação da malha rodoviária. O advento da Lei Federal de Concessões n.º 8.987, datada de 13 de maio de 1995<sup>20</sup>, corroborou de maneira decisiva com o processo de descentralização das atividades do Estado, transferindo à iniciativa privada a prestação de determinados serviços que, mesmo sendo essenciais à sociedade, não necessariamente deveriam ser oferecidos de maneira direta pelo Poder Público. A incapacidade financeira estatal de promover a retomada dos investimentos em infra-estrutura rodoviária acabou por determinar a inclusão do setor de maneira decisiva no processo de desestatização idealizado<sup>21</sup>. Via de regra, as concessões federais foram realizadas através de leilão cujo critério adotado para escolha do vencedor foi o da menor tarifa de pedágio, enquanto os editais de licitação estabeleciam o trecho, os quantitativos físicos de investimentos e as demais obrigações do contratado. Os contratos então firmados possuem duração que variam entre 15 e 25 anos, sendo estes regulados pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) até fevereiro de 2002, data de criação da ANTT. No mesmo ano da implementação do Programa Federal, o Estado do Rio Grande do Sul, na gestão do então Governador Antônio Britto (1995-1998), atribui ao seu Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DAER) a elaboração do Programa Estadual de Concessão Rodoviária (PECR). A tarefa imputada ao DAER compreendia a definição dos critérios de contratação e concorrência, os prazos e valores da concessão, os direitos e deveres das partes contratantes e, principalmente, a identificação dos trechos rodoviários de maior relevância na economia gaúcha, cujas condições de trafegabilidade, segurança e conforto deveriam ser imediatamente restabelecidas.

A seleção da malha rodoviária realizada pelo DAER, em conformidade com os critérios acima elencados, consistiu na consideração de trechos jurisdicionados tanto pelo Estado como pela União. Os segmentos ora selecionados caracterizavam-se pela significativa diferença no fluxo de tráfego individualmente apresentado. As respectivas diferenças de tráfego apontadas sugeriam uma atratividade econômica por parte de certos trechos acompanhada pela inviabilidade técnica de outros. Neste contexto, a proposta do DAER

---

<sup>19</sup> Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998).

<sup>20</sup> Ressalva-se a já existência da Lei Estadual de Concessões nº 10.086, publicada em 24 de janeiro de 1994.

<sup>21</sup> A expressiva redução de investimentos públicos no setor percebida a partir da década de 1980 provocou uma crescente deterioração das rodovias brasileiras, justificando-se o ingresso da concessão como mecanismo capaz de atrair os capitais necessários para os investimentos em sua reabilitação ou ampliação (MICHEL, CYDIS e OLIVEIRA, 2002).



coincidiu com o agrupamento de trechos cujos volumes de tráfego fossem distintos, resultando em uma política de subsídios cruzados entre os segmentos de maior e menor fluxo relacionados. Os agrupamentos de trechos, regionalmente realizados, deram origem ao conceito de Pólo de Concessão Rodoviária. Assim sendo, um Pólo seria formado a partir de um nó rodoviário, centrado em determinado município, englobando-se no mínimo três e no máximo cinco trechos distintos. Por sua vez, as praças de cobrança usualmente estariam dispostas entre os respectivos trechos, no sentido de cobrirem os principais acessos ao Pólo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Obedecendo-se a metodologia de análise crítica realizada por Williamson (1976), a Tabela 1 resume as principais evidências relatadas ao longo deste artigo. A série de acontecimentos registrados podem explicar, ao menos em tese, o pequeno número de licitantes percebidos na fase concorrencial. Via de regra, os problemas de ordem política elevam os riscos regulatórios, trazendo consigo uma série de conseqüências negativas sobre toda a evolução do programa de concessões proposto. Analisando-se as demais situações ocorridas, percebe-se que a grande maioria das mesmas também se encontra vinculada direta ou indiretamente ao *moral hazard* governamental, como por exemplo os problemas de execução decorrentes do cancelamento das linhas de crédito de longo prazo junto ao BNDES.

Da mesma forma, a falta de *expertise* estatal neste tipo de empreendimento é identificada pelo agravamento de problemas como a utilização de rotas de fuga, os fechamentos judiciais de praças e a superestimação de tráfego promovida pelas empresas. A criação de um órgão regulador posteriormente ao início do programa e o não compartilhamento do risco de tráfego entre empresas e Poder Concedente, podem explicar a aludida falta de *expertise*, não sendo esta uma exclusividade local, mas sim, comum entre países recém inseridos no contexto regulatório, em especial nas concessões de exploração de infra-estrutura rodoviária.

Tabela 1 – Resumo dos principais problemas enfrentados pelo PECCR em conformidade com a metodologia analítica de Williamson (1976)

<b>Seleção do Vencedor</b>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pequeno número de licitantes (alto risco regulatório e insipiência brasileira na delegação á iniciativa privada dos serviços de exploração rodoviária);</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Superestimação de VDM na fase concorrencial por parte das empresas licitantes;</li> </ul>
<b>Problemas de Execução</b>	<b>Relação preço-custo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A eficiência de custos requerida pelo processo concorrencial converteu-se exclusivamente na contratação de maiores taxas de retorno (critério de competição pelo maior trecho de oferta);</li> <li>- Redução no volume financeiro dos investimentos em razão do emprego de novas tecnologias;</li> </ul>
	<b>Performance</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Redução nos indicadores de qualidade exigidos;</li> <li>- Não necessidade de sobrevida estrutural do pavimento;</li> <li>- Prevalência da avaliação de qualidade do usuário em detrimento das avaliações objetivas e subjetivas;</li> </ul>
	<b>Políticos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Redução unilateral de tarifas promovido pelo Governo do Estado;</li> <li>- Não concessão dos reajustes tarifários contratualmente previstos nos dois primeiros anos das concessões (1999/2000);</li> <li>- Não implementação de praças contratualmente previstas em virtude da não integração dos respectivos trechos;</li> <li>- Desconsideração da competência legal da AGERGS pelo Poder Concedente na elaboração dos Termos Aditivos;</li> </ul>
<b>Outros problemas (institucionais e culturais)</b>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recrudescimento da utilização de rotas alternativas ou de fuga;</li> <li>- Resistência de grupos sociais a localização de determinadas praças de pedágio (problemas de logística e demasiada concessão de isenções tarifárias para moradores próximos as praças de pedágio);</li> <li>- Problemas jurídicos com relação à legalidade das praças de pedágio (fechamentos temporários e significativa repercussão financeira);</li> </ul>

A classificação dos problemas regulatórios evidenciados nesta análise de caso, contida na Tabela 12, acrescenta às questões postuladas por Williamson (1976) os problemas institucionais identificados ao longo do programa de concessões gaúcho. A identificação de tais problemas coincide com entendimento de Levy e Spiller (1994), os quais acreditam que tanto os aspectos políticos como as instituições sociais afetam o tipo de regulação que pode ser implementado e, por conseguinte, o próprio sucesso do mecanismo escolhido.

Em linhas gerais, as evidências apuradas permitem concluir-se que a ausência de regulação, em cenários não propícios a utilização isolada do leilão de Demsetz (1968), aumenta o risco das concessões, compromete a manutenção dos contratos e, principalmente, potencializa os problemas de comportamento pós contratuais.

Comparando-se as evidências obtidas com as críticas formuladas por Williamson (1976), conforme demonstrado na Tabela 1, percebe-se que a substituição da regulação direta por um mecanismo de mercado não pode ser pretendida como uma regra geral, tornando-se obrigatória a análise prévia das características e dos fatores locais relativos ao setor ora concedido. A análise do sistema de *franchise bidding*, tanto nos aspectos teóricos como no estudo de caso realizado, sugere uma complementaridade na utilização dos mecanismos propostos, indicando que a substituição da regulação direta pelo leilão de Demsetz (1968) implicaria exclusivamente na troca de um arranjo regulatório por outro. Se por um lado o *franchise bidding* mostra-se insuficiente na tarefa de substituir a regulação direta, por outro se constitui em uma importante ferramenta na busca por maiores níveis de eficiência econômica, em especial no que se refere aos efeitos positivos de um processo concorrencial *for the field*, obviamente, observadas as premissas estabelecidas por Demsetz (1968)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDWIN, R.; CAVE, M. **Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice**. New York: Oxford University Press, 1999. 363p.

BEATO, Paulina. **Road Concessions: Lessons Learned from the Experience of Four Countries**. Inter-American Development Bank, 1997, Washington. 29 p.

DEMSETZ, Harold. Why regulate utilities? **Journal of Law and Economics**. Chicago, v. 11, p. 55-66, april. 1968.

- \_\_\_\_\_. On the Regulation of Industry: A Reply. **Journal of Political Economy**. Chicago, v. 79, p. 356-63, mar./abr.1971.
- ENGEL, E.; FISCHER, R.; GALETOVIC, A. Highway franchising: pitfalls and opportunities. **American Economic Review**, pp. 68-72, may.1997.
- EKELUND, R. B., HÉBERT, R. F. The Proto-History of Franchise Bidding. **Southern Economic Journal**, v. 48, pp. 464-74, October. 1981.
- GOLDBERG, Victor P. Regulation and Administered Contracts. **The Bell Journal of Economics**. v. 7, n. 2, p. 426-48, autumn.1976.
- LITTLECHILD, Stephen C. Misleading Calculations of the Social Costs of Monopoly Power. **Economic Journal**. p. 348-63, June. 1981.
- \_\_\_\_\_. Competitive Bidding for a Long Term Electricity Distribution Contract. **The Review of Network Economics**. v.1, p. 1-38, march. 2002.
- MICHEL, Fernando D.; CYDIS, Helena B. B.; OLIVEIRA, Roberto G. (org.). **A experiência brasileira de concessões de rodovias**. São Paulo: FIPE/USP e LASTRAN/UFRGS, 2003. 168 p.
- OLIVEIRA, Roberto G. (org.). **Avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias**. São Paulo: FIPE/USP, 2001. 168 p.
- PEREIRA, Etiel S. B. A equação econômico-financeira da concessão de serviço público e o momento de sua formação. **Revista do Centro de Estudos Jurídicos**. n. 23, p. 31-33, out./dez. 2003.
- PINTO, H. Q.; SILVEIRA, J. P. **Aspectos Teóricos de Regulação Econômica: Controle de Preços**. Nota Técnica Agência Nacional do Petróleo n.º 008, 1999, Brasília.
- POSNER, Richard A. The Appropriate Scope of Regulation in the Cable Television Industry. **The Bell Journal of Economics**. v. 3, p. 98-129, spring. 1972.
- SOUZA JÚNIOR, Roberto Tadeu. **O leilão de Demsetz como mecanismo regulador: o caso prático das concessões rodoviárias gaúchas**. 2004. 163 f. Monografia (MBA em Regulação de Serviços Públicos) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.
- VISCUSI, W. K.; VERNON J. M.; HARRINGTON J. E. **Economics of Regulation and Antitrust**, 3. ed. Cambridge, Mass: MIT Press, 2000. p. 377-409. cap. 12.
- WILLIAMSON, Oliver E. Franchising Bidding for Natural Monopolies: in general and with respect to CATV. **The Bell Journal of Economics**. v. 7, p. 73-104. spring. 1976.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.